



**PARECER CAS Nº**

**, DE 2020**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 828/2019, QUE "Assegura ao consumidor e ao usuário de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e telefonia o direito de ter indicado na conta impressa e digital o Código de Endereçamento Postal -- CEP."**

**AUTOR: Deputado José Gomes**

**RELATOR: Deputado Martins Machado**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta **Comissão de Assuntos Sociais – CAS** o Projeto de Lei — PL nº 828/2019, de autoria do Deputado Distrital José Gomes cuja ementa se encontra reproduzida acima com vistas a emissão de parecer de mérito.

A proposição está estruturada em sete artigos, o art. 1º disciplina que fica assegurado ao consumidor e ao usuário de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e telefonia o direito de ter indicado na conta impressa e digital o Código de Endereçamento Postal - CEP.

Os artigos 2º e 3º estabelecem diretrizes, respectivamente, o direito supra será implementado de ofício ou por meio de requerimento do interessado. De acordo com o § 1º interessado é o proprietário do imóvel, ou de direito de uso sobre linha telefônica, bem como quem estiver na posse direta do imóvel. Já o § 2º destaca os usuários que não se enquadram no direito supra, haja vista que não gerem expedição de faturas, isto é, os que se utilizam de serviços pré-pagos.

O art. 3º estabelece que o responsável, pessoa física ou jurídica, que se desvincular da posse direta de imóvel em virtude de algum contrato ou decisão judicial pode requerer à concessionária a mudança de titularidade de responsabilidade sobre a conta de serviços, para o titular, proprietário, quando for o caso.

Em seu art. 4º a proposição enfatiza que a aplicação da referida lei não anula as disposições legais federais sobre normas gerais.

O art. 5º define o prazo em que o direito deve ser assegurado.

Os art. 6º e 7º estabelecem as cláusulas que prevê a entrada em vigor da lei 90 (noventa) dias após data de sua publicação e a renovação das disposições em contrários.

Na justificação do PL nº 828/2019, destaca-se que a iniciativa da presente proposição é oriunda da solicitação do cidadão Salvador Caixeta de Andrade que encontrou dificuldade na via administrativa, para a inserção do CEP de sua residência na conta de água.

A matéria está de acordo com a Constituição Federal (CF) e com a Lei Orgânica do

Distrito Federal (LODF), o que resguarda a sua constitucionalidade.

Por fim, não invade iniciativa executiva nem a reserva de administração inexistindo vício de iniciativa ou separação dos poderes.

Por fim, pede-se o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do projeto.

O projeto foi distribuído para esta Comissão, para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças -CEOF e a Comissão de Constituição e Justiça -CCJ.

O projeto, no âmbito desta CAS, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, "m", do Regimento Interno da Câmara Legislativa (RICLDF), compete a esta **Comissão de Assuntos Sociais – CAS** analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão.

A propósito do mérito, vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar, no interior do presente Projeto de Lei, a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade.

O Projeto de Lei nº 828/2019 assegura ao consumidor e ao usuário de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e telefonia o direito de ter indicado na conta impressa e digital o Código de Endereçamento Postal - CEP.

A de ser destacar que o **Código de Endereçamento Postal – CEP** é um sistema de códigos que visa racionalizar o processo de encaminhamento e entrega de correspondências e foi incorporado em 1972 com uma sequência de cinco dígitos e expandido para 8(oito) em 1992 com vistas a permitir uma localização mais precisa.

Conforme foi exposto na justificação do nobre autor o fato é que a realidade pátria acabou por exigir para a celebração de vários contratos a apresentação de comprovante de residência com CEP, e tal ausência em algumas relações comerciais, geralmente, têm sido recusados como documentos comprobatórios de residência contas que venham sem a informação. Para efeito de exemplificação a enciclopédia livre, o Brasil é dividido em 10 regiões postais, de 0 a 9, contados a partir do estado de São Paulo, no sentido anti-horário. A divisão se deu de acordo com critérios populacionais e econômicos da época (1972), o que implicou algumas distorções existentes hoje, no caso do Distrito Federal o código da região é o 7(sete).

Conforme destacou o nobre deputado na sua justificação, não obstante a sua finalidade, o fato é que a realidade pátria acabou por exigir para a celebração de vários contratos a apresentação de comprovante de residência com CEP, bem como nas relações comerciais, geralmente, têm sido recusados como documentos comprobatórios de residência contas que venham sem a informação do CEP. Assim, percebe-se que, na atualidade, o CEP também tem sido considerado informação importante para comprovar o domicílio e a residência das pessoas.

A de enfatizar que, no Brasil, a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, disciplina os serviços postais.

Quanto ao mérito, entendemos que a matéria é meritória pois todas as empresas possuem bancos de dados que facilmente podem se adaptar para a inserção do CEP do consumidor na fatura de serviços, não tendo externalidades negativas.

Assim, no que concerne ao espectro de competências desta Comissão, a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Consoante o exposto, somos, no âmbito de competência desta CAS, favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 828/2019.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO MARTINS MACHADO**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 06/03/2020, às 18:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0067346** Código CRC: **3F6DB652**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)

00001-00004850/2020-19

0067346v2